



A Chando-se prohibida geralmente nestes Meus Reinos de Portugal, e do Algarve, e seus Dominios, a Entrada, Baldeação, Reexportação, e Despacho de Vinhos, Aguas-Ardenes, Licôres, Vinagres, e outras bebidas espirituosas preparadas em Paizes Estrangeiros; e posto não seja de esperar, que desta geral, e absoluta prohibição, se pertendão entender exceptuadas as Aguas-ardentes, e Licôres do Brazil, depois da Ratificação do Tractado de vinte e nove de Agosto do corrente anno, com tudo, para prevenir intelligencias, e pertencções contrarias aos ditos principios, que serão contradictorias com a separação, e Independencia do Imperio do Brazil por Mim actualmente reconhecida: Sou Servido Declarar, que as Aguas-ardentes, e Licôres do Imperio do Brazil são effectivamente comprehendidas na dita prohibição. Por effeito porém de particulares motivos, que merecem a Minha Soberana Contemplação: Hei por bem, Dispensando na Lei geral sobredita, permittir interinamente, que as Aguas-ardentes, e Licôres do Brazil continuem a obter Despachos para Consumo, Baldeação, e Reexportação, em quanto Eu não Ordenar o contrario, pagando pelos ditos factos o mesmo, que pagavão antes da E'poca da Ratificação do supra-citado Tractado, além das outras Providencias, que a tal respeito Eu For Servido Dar. O Conselho da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar com as Ordens necessarias pela parte que lhe toca. Palacio de Mafra sete de Dezembro de mil oitocentos vinte e cinco.

Com a Rubrica de SUA Magestade Imperial e Real.

Na Impressão Imperial e Real.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

603

P8539

1825

70-610-188

Wormser

Sept 69

Faint, illegible text at the bottom of the page.



